



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: Câmara Técnica de Ecossistemas e Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Data: 19 de junho de 2002

Processo nº 02000.009854/2001

Assunto: Dispõe sobre a revisão e atualização das Resoluções CONAMA 09/86 e 05/87 referentes à preservação das cavidades naturais subterrâneas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – ITEM 5.6

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, de conformidade com as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e em razão do disposto em seu regimento interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA Nº 009, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso do Patrimônio Espeleológico Nacional;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos utilizados no licenciamento ambiental de empreendimentos previstos em áreas de ocorrências de cavidade natural subterrânea ou de potencial espeleológico, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, constituem patrimônio brasileiro, definidas como Bens da União pelo art. 20 inciso X da Constituição Federal, e, como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

Considerando a necessidade de se incorporar procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando evitar e minimizar degradação e destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Informações Espeleológicas – SISNE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional;

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante. Nesta designação estão incluídos todos os termos regionais, como gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco;

II - patrimônio espeleológico - conjunto da riqueza ambiental espeleológica, definido como Bem da União contendo elementos bióticos e abióticos, sócio-econômicos e histórico-culturais representados ou associados às cavidades naturais subterrâneas;

III - área de influência sobre o patrimônio espeleológico: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola;

IV - plano de manejo espeleológico: o plano de manejo espeleológico é um conjunto de procedimentos que estabelece o Zoneamento Ambiental Espeleológico, as normas que devem presidir o uso de uma caverna e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da cavidade natural subterrânea.

V - zoneamento ambiental espeleológico: é a parte integrante do plano de manejo e representa a setorização espacial do ambiente cavernícola, dividindo-o e o classificando em zonas, com diferentes categorias de utilização.

Art 3º O Sistema Nacional de Informações Espeleológicas – SISNE - parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente – SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por intermédio do Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV gerir o SISNE criando os meios necessários para sua execução.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá mediante instrumentos legais de cooperação junto a entidades governamentais e não-governamentais a alimentação do SISNE por informações espeleológicas disponíveis no país.

§ 3º O SISNE será assistido por um Conselho Consultivo, composto paritariamente por instituições nacionais governamentais e não governamentais correspondentes aos segmentos que compõe o CONAMA.

§ 4º Os órgãos ambientais competentes deverão repassar ao SISNE as informações espeleológicas inseridas nos processos de licenciamento ambiental a partir da publicação da Resolução CONAMA Nº 001/86.

§ 5º O empreendedor que requerer licenciamento ambiental deverá efetuar o cadastramento previamente no SISNE dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento independentemente do cadastro ou registro em outros órgãos.

Art. 4º Todo empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou modificadora do meio ambiente que envolva o patrimônio espeleológico será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental competente, e deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – determinação e descrição da área de influência do empreendimento;

II - localização planialtimétrica em escala adequada das cavidades na área de influência do empreendimento;

III - caracterização biótica, abiótica e sócio-cultural do patrimônio espeleológico;

IV - análise das inter-relações potenciais entre o empreendimento e o patrimônio espeleológico da área de influência.

§ 1º O IBAMA deverá ser obrigatoriamente ouvido no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam o patrimônio espeleológico.

§ 2º A apresentação das informações relacionadas nos incisos I a IV deste artigo não exige o empreendedor de apresentar, caso seja solicitado pelo órgão ambiental competente, informações complementares, em qualquer fase do processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º Empreendimentos ou atividades que impliquem aproveitamento econômico decorrente do uso de cavernas deverão, independente da data de sua instalação, apresentar um Plano de Manejo Espeleológico a ser submetido à aprovação do IBAMA, por intermédio do CECAV.

Parágrafo único. O IBAMA fornecerá o Termo de Referência para elaboração do Plano de Manejo citado no caput segundo as diferentes categorias de uso de cavernas.

Art. 6º As atividades ou pesquisas técnico-científicas em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico e/ou mineral, ou de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de instituição por ele credenciada nos termos da legislação em vigor, devendo a solicitação, desde que devidamente instruída, receber resposta formal no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de entrada do processo.

§ 1º Quando o proponente pesquisador for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá estar de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, onde couber, e a solicitação, desde que devidamente instruída, receberá resposta formal no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de entrada do processo.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o proponente pesquisador deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O proponente pesquisador deverá assinar um termo de compromisso para fornecimento ao IBAMA dos relatórios de sua pesquisa para alimentação no SISNE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia avaliação do IBAMA.

Art. 7º A área de influência de uma cavidade natural subterrânea, definida por estudos técnicos, será apresentada pelo empreendedor na fase de Licença Prévia – LP, obedecendo as peculiaridades e características de cada caso.

Parágrafo único. Até que se defina nos estudos técnicos específicos, a área a que se refere o presente artigo será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de no mínimo de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa.

Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadora de significativa alteração, degradação ou destruição relacionados com o patrimônio espeleológico, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente–RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar estudos para criação, a implantação e manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral que inclua em suas finalidades, a proteção ao patrimônio espeleológico.

Parágrafo único. O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá entre outras ações, constituir-se no fomento a estudos, pesquisas e gestão de sistemas de informações, desenvolvidos preferencialmente na região do empreendimento que permita identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.

Art 9º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade descrita no artigo 8º não poderá ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para implantação do empreendimento sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental sobre o patrimônio espeleológico, considerando-se igualmente a importância do mesmo.

§ 1º Na análise do grau de impacto o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade e a reversibilidade dos referidos impactos.

§ 2º Na avaliação da importância do patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;

II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;

III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;

IV - a existência de recursos hídricos;

V - a existência de ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

VI - a diversidade biológica; e

VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 10. O órgão ambiental competente ao indeferir a concessão de licença em qualquer uma de suas modalidades em função das características e fragilidades do ecossistema cavernícola, ou pelo não cumprimento dos dispositivos legais vigentes, comunicará, a partir da decisão formal da autoridade competente, no prazo de até trinta dias, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, para interrupção do empreendimento ou mesmo o seu cancelamento.

Art. 11. O Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico será objeto de revisão por Grupo de Trabalho específico a ser constituído no prazo máximo de sessenta dias.

Art 12. O órgão ambiental competente fará articulação legal junto aos órgãos competentes do patrimônio histórico-cultural e mineral para, por intermédio de Termos de Cooperação, proteger os patrimônios espeleológico, arqueológico e paleontológico e alimentar o banco de dados do SISNE.

Art. 13. Na ocorrência de sítios arqueológicos e paleontológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador comunicará aos órgãos competentes responsáveis pela gestão e proteção destes componentes.

Art. 14. Ficam revogadas as Resoluções CONAMA N° 009/86 e 005/87.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta de resolução aprovada na 25ª Reunião da Câmara Técnica Permanente de Ecossistemas, em 19 de junho de 2002, e na 73ª Reunião da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.